DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3469/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7119/2015
PROTOCOLO	: 1588619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 116/2014, dando origem ao Contrato Administrativo nº 26/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, como contratante e a empresa **Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - Epp**, como contratada.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 7153/2019"**, decidiu pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015, e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 17538/2019"** (fl. 130).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 143-145.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 7153/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 143-145.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo nº 26/2015, realizado na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA